



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.248, DE 2017

Acrescenta o parágrafo quinto ao art. 11 ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8248/2017, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, visa dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Propõe o autor da iniciativa, no art. 1º, que "os rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia deverão indicar faixa etária recomendada para a ingestão, conforme as disposições do regulamento".

Prevê, ainda, que a lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

O projeto de lei veio para análise da Comissão de Seguridade Social e Família. Nesta Comissão, a relatora Deputada Flávia Moraes apresentou parecer pela aprovação do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

É o relatório.

II – VOTO

O Brasil é um dos países em que se tem por característica promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos a rigorosos controles de vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, processos e insumos.

Importante ressaltar que alimentos são produtos fortemente regulados, o que se observa a partir de uma vasta legislação:

- Decreto Lei nº 986/69 – Institui normas básicas sobre alimento;
- Resolução Anvisa nº 259/02 – Regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados;
- Resolução Anvisa nº 17/99 - Aprova regulamento técnico que estabelece as Diretrizes Básicas para avaliação de risco e segurança dos alimentos.

A legislação brasileira referente à rotulagem de alimentos é aplicável em âmbito federal e, para que a definição de “Alimentos que contenham risco de asfixia” seja validamente aplicável, e sustentável do ponto de vista técnico, deve-se observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica e recomendadas por organismos internacionais reconhecidos, como o *Codex Alimentarius* e OPAS/OMS (Organização Pan Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde).

Não existem estudos científicos aprofundados que correlacionem a asfixia como um risco inerente ao alimento. Se um alimento está disponível para venda, entende-se que se trata de produto lícito e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

aprovado pelos órgãos de saúde competentes, não se podendo validamente, inserir advertências nos termos pretendidos, com base em conceitos que não sejam estritamente científicos.

O projeto faz referência a “indicar faixa etária recomendada para a ingestão” dos alimentos com risco de asfixia. É importante ressaltar que vários produtos alimentícios disponibilizados no mercado, embora por vezes se destinem ao público infantil, como doces, salgados, ou alimentos *in natura* conforme mencionados na justificativa do autor, podem eventualmente, ser consumidos por adultos.

Isso afastaria a eficácia de comprovar o consumo desses alimentos por crianças. O que se observa é que, a possibilidade de asfixia estaria mais relacionada à forma de preparo do alimento e/ou a oferta adequada do produto a quem irá consumir.

Ao não se ter uma base técnico-científica e critérios objetivos para classificação do risco que sinaliza o projeto de lei, a matéria pode contribuir para uma confusão em relação à informação que está sendo prestada ao consumidor, pelo fato desta não ser clara e objetiva, como preconizado no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ressalta-se que as recomendações de associações, em sua maioria, relacionados à pediatria reforçam o não consumo ou consumo vigiado de determinados produtos, o que seria endereçado aos pais conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

apresentado pela própria relatora em seu parecer ao citar a Sociedade Brasileira de Pediatria:

Cabe aos pais e responsáveis educacionais:

- *“Oferecer alimentos bem cortados e em pequenas quantidades para evitar que as crianças coloquem muita comida na boca”;*
- *“Ensinar as crianças a mastigar bem seus alimentos. Sentar - se e comer com elas para dar o exemplo”;*
- *“Não oferecer nada para a criança comer ou beber enquanto estiverem andando brincando, falando, chorando.”*

Isso indica que as crianças são mais suscetíveis a engasgos, pois suas vias aéreas superiores (boca, garganta, esôfago e traqueia) são pequenas e, nessa fase, têm a tendência natural de colocar objetos na boca. Logo, o fator principal são as limitações da própria estrutura física/corporal da criança e NÃO do alimento.

Entendemos que todos os alimentos, inclusive os *in natura*, possuem diferenças físicas, o que vem gerando estes casos, contudo, tendo em vista que o processo de digestão se aplicaria a todo e qualquer alimento, seja ele uma carne, massa, legume, fruta, doces, cereal, entre outros, demonstra que a ocorrência de asfixia depende de condições diversas e não tem correlação com a idade ou o alimento que gerou o engasgo.

Desta forma, a prevenção da asfixia passa pela promoção e prevenção de acidentes, de modo geral, ou seja:

- I. *Pela realização de campanhas de conscientização junto aos familiares quanto aos cuidados no ambiente doméstico;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

II. Pelo cumprimento da Lei 13.722/2018 quanto à capacitação em primeiros socorros dos profissionais da educação ou recreação voltadas a crianças e adolescentes.

Diante do exposto, ponderamos que a iniciativa, em que pese ser bem intencionada, não trará, sob o prisma do direito, os benefícios que dela se espera, sobretudo porque os seus principais pontos de prevenção já estão tratados na legislação (Lei nº 13.722/2018) aprovada pelo Congresso Nacional, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Por essas razões, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.248 de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA